## PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

## ESTADO DO PARANA

## LEI Nº 167/97

DATA: 29 de agosto de 1 997

SUMULA: Institui o Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho e dá outras providências:

A CAMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, Estado do Pa - raná aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 10. Fica instituído, o Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas relacionadas ao Município de Pérola D'Oeste.

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho cabe:

I — aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução n $\Omega$  80, de 19-04-95, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34; in a promoção e o incentivo à moderniza —

ção das relações de trabalho;

III — a promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho:

IV — a análise das tend@ncias do sistema produtivo, no âmbito do município, e a proposição de medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

V — a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;

VI — a promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências, cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra;

VIII — a análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profis sional e outros, nas diretrizes e prioridades do município;

IX — a indicação e/ou o apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população;

X — a proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à legislação trabalhista, às condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras

situações próprias no município;

XI — a articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda, relatões de trabalho, visando a integração de ações;

XII — a promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XIII - o estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

XIV - a elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

XV — a proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

XVI - a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

XVII - o subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho;

XVIII — o encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício:

XIX - o recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT e outros;

XX — a elaboração de relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho;

XXI — a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria, na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho;

XXII — a indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

Art. 30 - O Conselho Municipal do Emprego e Relacões do Trabalho compõe-se de forma tripartite e paritária, por:

I - dois representantes indicados pelo Po-

der Público Municipal;

II - dois representantes indicados pelas

entidades de trabalhadores;

III - dois representantes indicados pelas

entidades patronais;

§ 10. Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes.

§ 29. Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e encaminhados ao Presidente do Conselho Estadual de Trabalho.

8 39. O mandanto de cada representante será de 03 (tr@s) anos, permitida uma recondução.

§ 49. As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto ter direito a voto.

§ 5º Pela atividade exercida no conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 40. A Presidência do Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho será exercida por um representante do Poder Público Municipal, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de 12 (doze) meses com recondução para o período consecutivo.

Art. 50. O Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado e nomear do pelo Presidente do Conselho, " ad referendum " dos demais membros.

Art. 69. O Gestor do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal prestará o necessário apoio técnico, administrativo e burrocrático às atividades Municipais de Emprego e Relações de Trabalho.

Art. 79. A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua instalação, e submetido à homologação do Conselho Estadual de Trabalho.

Parágrafo Unico - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes no Conselho.

Art. 89. Fica revogada a Lei nº 157/97 de 15 de maio de 1997, em seu inteiro teor.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICADO Gabinete do Prefeito Municipal aos, vinte e nove dias do mes de agosto de um mil novecentos e noventa e sete.

Cezário Engels Prefeito Municipal

EDIÇÃO PAG.

DATA: 25.09.97